

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
PRESENCIAL Nº 6/2026 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Coordenação-Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Esplanada dos Ministérios,
Bloco G, Anexo A, Sala 324, Brasília/DF

Por meio eletrônico: dipli@saude.gov.br

LIVESTORM PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., CNPJ 13.290.007/0001-37, NIRE 42204634771, com sede na Rua João Carlos de Souza, nº 112, Sala 01, Santa Mônica, Florianópolis/SC, CEP 88.035-350, representada por seu sócio-administrador Fernando Silveira Ligório (Doc. 02), por seu procurador (Doc. 01), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Presencial nº 6/2026 e seus Anexos, pelas razões que seguem, e requer que a Comissão de Contratação a decida e divulgue a resposta até o último dia útil anterior à Primeira Sessão Pública (art. 164, parágrafo único)¹.

I. SÍNTESE: O QUE SE PEDE E POR QUÊ

Pede-se um certame com regras completas, publicadas de uma vez e no prazo da lei.

A impugnante pretende participar do certame e pede apenas que ele seja disputado sob regras completas, publicadas de uma só vez e com o prazo que a lei fixa. O edital, tal como está e tal como foi sendo integrado por trinta e oito respostas a esclarecimentos, não atende a isso em quatro pontos que afetam a formulação da proposta: um quarto da nota técnica não tem critério de julgamento publicado; a exigência de habilitação do **item 9.35** mudou de conteúdo seis vezes por esclarecimento, até ser dispensada em 01/10/2026; o prazo mínimo de 35 dias úteis entre a divulgação e a sessão não foi cumprido; e a base de cálculo do capital mínimo é o valor de quatro contratos, não o de um. Há, ainda, inconsistências entre Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato que precisam ser resolvidas antes da sessão, e não depois da adjudicação.

¹ Lei nº 14.133/2021, art. 164, parágrafo único: "A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Nenhum desses pontos pode ser corrigido por nova resposta a esclarecimento. O **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** manda que toda modificação do edital que comprometa a formulação das propostas seja divulgada na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura dos prazos. A impugnante pede, portanto, a retificação do instrumento convocatório e a sua republicação, com nova contagem de 35 dias úteis. Se a Comissão entender que precisa de mais tempo para decidir, pede, subsidiariamente, o adiamento da Primeira Sessão até que a resposta seja divulgada, porque não é razoável exigir que os licitantes montem quatro invólucros, inclusive um Plano de Ação Promocional de 25 páginas, sem saber se as regras serão mantidas.

II. OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA: 25 DOS 100 PONTOS SEM PARÂMETRO PUBLICADO

Para o subquesto 1.5 não há item de conteúdo nem de julgamento.

O Apêndice III do Termo de Referência traz, para os subquestos 1.1 a 1.4 do Plano de Ação Promocional, um item de conteúdo e um item de julgamento (3.4.13 a 3.4.21). Para o **subquesto 1.5, Sustentabilidade e Acessibilidade**, que vale 10 pontos, não há nem um nem outro: o subquesto aparece na tabela de pontuação, na lista do item 3.4.4 e na ordem de desempate do item 3.7.9, e em nenhum outro lugar². A pergunta sobre os critérios foi feita no Esclarecimento nº 3 e repetida no Esclarecimento nº 12; as respostas remeteram a critérios "estabelecidos no instrumento convocatório" e às "regras gerais de julgamento estabelecidas no item 3.3", que não contêm critério algum para o subquesto³.

² **Apêndice III do Termo de Referência, item 3.3:** "No julgamento dos quesitos e subquestos que integram a Proposta Técnica, a Subcomissão Técnica deverá considerar as informações estabelecidas a seguir e aplicar, objetivamente, as regras de pontuação dispostas neste apêndice, com base na análise e no julgamento das informações apresentadas pelas Licitantes." Os itens 3.4.13 a 3.4.21 trazem, para cada um dos subquestos 1.1 a 1.4, um item de conteúdo e um item intitulado "Julgamento do Subquesto". Para o subquesto 1.5 não há item algum: ele aparece apenas na tabela de pontuação (itens 3.2 e 3.7.6), na lista do item 3.4.4 e no rol de desempate do item 3.7.9.

³ **Resposta ao Esclarecimento nº 12, questionamento 6:** "O subquesto 1.5 - Sustentabilidade e Acessibilidade deverá ser avaliado considerando a adoção de práticas sustentáveis, medidas de acessibilidade e inclusão aplicáveis ao objeto, conforme expressamente estabelecido na tabela do item 3.2 do Apêndice III, com pontuação máxima de 10 (dez) pontos. A atribuição da pontuação observará as regras gerais de julgamento estabelecidas no item 3.3 do Apêndice III e será realizada pela Subcomissão Técnica com base na análise das informações apresentadas pelas licitantes." **Questionamento 7** (mínimos do item 3.7.7): "A desclassificação por pontuação observará os critérios e condições estabelecidos no item 3.7 do Apêndice III, especialmente os subitens 3.7.1 a 3.7.7. A tabela do subitem 3.7.6 estabelece as pontuações máximas dos quesitos e subquestos, cabendo à Subcomissão Técnica atri-

O quesito **Capacidade de Atendimento**, que vale 15 pontos, tem três itens de julgamento que se limitam a mencionar a "adequação" da estrutura, da equipe e da metodologia às necessidades do Ministério⁴. A resposta ao Esclarecimento nº 26 confirmou que o instrumento convocatório "não estabelece quantitativos mínimos ou máximos, funcionalidades, capacidades, sistemas, equipamentos ou recursos tecnológicos específicos como condição para obtenção da pontuação máxima, nem prevê pontuação individualizada para cada elemento apresentado", nem "faixas de pontuação vinculadas ao número de profissionais, ao tempo de experiência, a determinadas formações acadêmicas ou à quantidade de premiações"⁵.

As regras de pontuação existentes são, além disso, inconsistentes. O **item 3.7.2** fixa escala de 0 a 10 para todos os quesitos e subquesitos, mas há subquesitos de 20 e de 5 pontos, sem regra de conversão. O **item 3.7.2.1** refere subquesitos (Clientes, Qualificação e Experiência dos Profissionais, Infraestrutura e Sistemática de Atendimento) que não existem neste edital, erro material reconhecido no Esclarecimento nº 19 e não corrigido no texto. O **item 3.7.7** desclassifica a licitante que obtiver nota inferior aos "valores mínimos" da tabela do item 3.7.6, tabela que só tem pontuação máxima; a resposta ao Esclarecimento nº 12 (questionamento 7) manteve a hipótese como "aplicável" sem dizer quais são os mínimos⁶.

buir as notas conforme os critérios de julgamento previstos nos itens 3.4 a 3.6. Permanecem aplicáveis, ainda, as demais hipóteses de desclassificação previstas no subitem 3.7.7".

⁴ **Apêndice III do Termo de Referência, itens 3.5.2.2, 3.5.3.1 e 3.5.4.1:** "Para avaliação deste subquesito, será considerada a adequação da estrutura física, tecnológica e operacional disponibilizada pela Licitante às necessidades do Ministério da Saúde e às exigências da execução contratual"; "será considerada a qualificação, a experiência e a compatibilidade da equipe técnica da Licitante com as necessidades do Ministério da Saúde e com o objeto da contratação"; "será considerada a adequação da metodologia de atendimento proposta, especialmente quanto à organização do fluxo operacional, gerenciamento das demandas e capacidade de resposta às necessidades do Ministério da Saúde".

⁵ **Resposta ao Esclarecimento nº 26, questionamento 1, 'a' e 'b':** "O instrumento convocatório não estabelece quantitativos mínimos ou máximos, funcionalidades, capacidades, sistemas, equipamentos ou recursos tecnológicos específicos como condição para obtenção da pontuação máxima, nem prevê pontuação individualizada para cada elemento apresentado. A avaliação será realizada pela Subcomissão Técnica de acordo com o grau de adequação da estrutura apresentada às necessidades do Ministério da Saúde"; "O instrumento convocatório não estabelece faixas de pontuação vinculadas ao número de profissionais, ao tempo de experiência, a determinadas formações acadêmicas ou à quantidade de premiações, nem prevê pontuação específica ou adicional isoladamente atribuída a qualquer desses elementos."

⁶ **Apêndice III do Termo de Referência, item 3.7.2:** "Cada membro da Subcomissão Técnica atribuirá uma pontuação para cada quesito ou subquesito, utilizando números, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), em múltiplos de 0,5 (cinco décimos)." **Item 3.7.2.1:** "No quesito Capacidade de Atendimento, a pontuação dos subquesitos Clientes, Qualificação e Experiência dos Profissionais, Infraestrutura e Sistemática de Atendimento será definida pelo cumprimento total, parcial (quando aplicável) ou não cumprimento dos critérios para eles estabelecidos." Os subquesitos nomeados não existem no quesito (que

A lei não admite que o parâmetro de julgamento fique para depois. O **art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021** exige que as notas dos quesitos qualitativos sejam atribuídas "de acordo com orientações e limites definidos em edital"⁷; o **art. 27, § 1º, da IN SECOM/PR nº 9/2025**, que o Edital declara aplicar, manda fixar os critérios "tendo como base os parâmetros de pontuação estabelecidos para cada quesito e subquesito", e o art. 55, III, da mesma IN exige que cada membro da subcomissão justifique a nota "conforme parâmetros definidos no edital"⁸; o **art. 6º, VI e VII, da Lei nº 12.232/2010**, aplicada subsidiariamente, exige julgamento "exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório" e reavaliação das notas discrepantes "de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório"⁹. O Tribunal de Contas da União qualifica a ausência de crité-

se compõe de Estrutura Operacional, Equipe Técnica e Metodologia de Atendimento, item 3.5.2); a Administração reconheceu o erro material na resposta ao Esclarecimento nº 19, sem retificar o Apêndice. **Item 3.7.7:** "Será considerada desclassificada pela Comissão de Licitação a Licitante cuja Proposta Técnica não atenda as exigências constantes deste Termo de Referência e/ou que incorra em qualquer uma das situações abaixo descritas: [...] Obter pontuação inferior aos valores mínimos estabelecidos para os quesitos e subquesitos, dispostos na tabela do item 3.7.6." A tabela do item 3.7.6 traz apenas a coluna "Pontuação Máxima".

⁷ **Lei nº 14.133/2021, art. 37, caput e inciso II:** "O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: [...] II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues". **§ 2º** (promulgado após a derrubada do veto): "Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas 'a', 'd' e 'h' do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

⁸ **IN SECOM/PR nº 9/2025 (alterada pela IN nº 11/2026), art. 1º:** "Esta Instrução Normativa dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de comunicação institucional e de comunicação digital, para os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM"; **art. 13, § 1º, IV:** inclui entre as espécies de comunicação institucional a "promoção, marketing promocional ou live marketing"; **art. 27, § 1º:** "Os critérios de pontuação para o julgamento da proposta técnica serão fixados pelo órgão ou entidade responsável pela licitação em função das particularidades de suas ações de comunicação e das informações constantes do Briefing, tendo como base os parâmetros de pontuação estabelecidos para cada quesito e subquesito"; **art. 55, III:** o julgamento "será realizado individualmente pelos membros da subcomissão técnica, que deverão registrar a pontuação e as justificativas que motivaram a sua decisão com relação a cada quesito da proposta, em planilha específica, conforme parâmetros definidos no edital". O Termo de Referência (item 1.1) enquadra o objeto no inciso IV do art. 13 da IN e o Edital a invoca no preâmbulo e nos itens 1.4, 4.1 e 6.3.1.

⁹ **Lei nº 12.232/2010, art. 6º, incisos VI, VII e VIII e § 1º:** "VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório; VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no ins-

rios objetivos de gradação das notas como "falha grave, que afronta o princípio do julgamento objetivo das propostas", e aplicou multa aos gestores que a cometeram (**Acórdão nº 1.169/2022, Plenário**, Rel. Min. Augusto Sherman)¹⁰; em agosto de 2026, suspendeu cautelarmente concorrência de publicidade do Ministério do Trabalho e Emprego e recomendou à SECOM/PR regulamentar a matéria "de maneira a reduzir o grau de subjetividade" das avaliações (**Acórdão nº 2.044/2026, Plenário**, Rel. Min. Jorge Oliveira)¹¹. Neste certame o problema é anterior ao que o TCU examinou lá: não há parâmetro a aplicar.

trumento convocatório; VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo 'melhor técnica'; [...] § 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação." O Edital (preâmbulo e item 1.4) declara aplicar a Lei nº 12.232/2010 subsidiariamente, "nos termos da Instrução Normativa SECOM/PR nº 09/2025".

¹⁰ **TCU, Acórdão nº 1.169/2022, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, sessão de 25/05/2022 (Representação, RDC 002/2013 da Conder/BA)**. Enunciado da Jurisprudência Seleccionada: "Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade." Do voto: "A ausência de critérios objetivos para o julgamento de proposta técnica é falha grave, que afronta o princípio do julgamento objetivo das propostas, com reflexos também no princípio da isonomia. [...] a pontuação indicada trazia conceitos subjetivos, a saber: 'Muito Satisfatório', 'Satisfatório', 'Pouco Satisfatório' e 'Insatisfatório'; sem especificar objetivamente o que seria cada um deles, ou de que forma o licitante seria pontuado." O Tribunal rejeitou as razões de justificativa e aplicou multa aos gestores (itens 9.3 e 9.6).

Inteiro teor no portal do TCU

¹¹ **TCU, Acórdão nº 2.044/2026, Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 05/08/2026, TC 007.235/2026-7 (Representação, Concorrência nº 90001/2025 do Ministério do Trabalho e Emprego, serviços de publicidade, melhor técnica, R\$ 19.094.123,00)**. Sumário: "REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA NOTAS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS QUESITOS COM DIFERENÇA SUPERIOR A 20% ENTRE A MAIOR E A MENOR PONTUAÇÃO. RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO PERIGO DA DEMORA E DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AFASTAMENTO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE DELIBERAÇÕES. REFERENDO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DE FASE DO CERTAME E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COMUNICAÇÕES. Nas licitações de serviços de publicidade, processadas mediante critério de julgamento por melhor técnica, a pontuação atribuída pela comissão a cada quesito técnico constante do edital deverá ser justificada de maneira adequada, suficiente e específica, considerando o atendimento ou não, pela licitante, a cada as-

Não se pede precisão que o setor desconheça. A **Concorrência nº 90001/2026 do Ministério das Comunicações**, de live marketing, regida pela mesma IN SECOM/PR nº 9/2025 e divulgada em 27/05/2026, pontua a Capacidade de Atendimento por faixas publicadas (clientes por número de serviços e de estados, pontos por cargo da equipe, "possui ou não possui" para infraestrutura e sistemática) e fixa nota mínima de 70 pontos e desclassificação por nota zero¹². O item 3.7.2.1 deste Apêndice III ainda menciona os subquesitos daquele modelo; os parâmetros é que foram retirados na adaptação.

O vício é tanto mais grave quanto a proposta técnica é o único fator de seleção: o item 4.1 do Edital declara que "não há disputa com relação ao preço" e o Esclarecimento nº 25 confirmou que os percentuais de desconto e de honorários não interferem na pontuação¹³. E o subquesito e o quesito sem parâmetro são, pela ordem

pecto a ser avaliado dentro do quesito, além dos motivos que levaram à redução da nota, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999." A cautelar de suspensão do certame foi referendada pelo Acórdão nº 1.079/2026-Plenário (item 9.3). Do voto: "A ausência de motivação adequada e suficiente para as notas atribuídas a determinados subquesitos, aliada à omissão quanto à necessidade de reavaliação das notas discrepantes em mais de 20%, pode ter comprometido o julgamento das propostas técnicas, em descumprimento dos princípios da licitação especificados no art. 5º da Lei 14.133/2021, em especial os da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo." Item 9.5: recomendação à SECOM/PR para "regulamentar as avaliações dos planos de comunicações pela subcomissão técnica [...] de maneira a reduzir o grau de subjetividade".

Inteiro teor no portal do TCU

¹² **Ministério das Comunicações, Concorrência nº 90001/2026 (serviços de live marketing, duas contratadas, IN SECOM/PR nº 9/2025), divulgada em 27/05/2026, Apêndice III, 'Apresentação e Julgamento da Proposta Técnica', item 2.3.2:** Relação de Clientes: "Realização de mais de 5 (cinco) serviços de live marketing em pelo menos 3 (três) estados do Brasil: 8 (oito) pontos. Realização de 2 (dois) a 4 (quatro) serviços de live marketing em pelo menos 2 (dois) estados do Brasil: 5 (cinco) pontos. Realização de 2 (dois) serviços de live marketing em pelo menos 1 (um) estado do Brasil: 3 (três) pontos. Realização de 1 (um) serviço de live marketing em pelos menos uma região do Brasil: 1 (um) ponto." Profissionais: tabela com pontos por cargo (Diretor Geral 0,7; Coordenador de Atendimento 0,6; Profissional de atendimento 0,4; Coordenador de Planejamento 0,6; Coordenador de Criação 0,6; Profissionais de Criação 0,3; Coordenador de Produção 0,6; Especializado 0,4; máximo 4,5). Infraestrutura (2,5 pontos) e Sistemática Operacional (2,5 pontos): "Possuir instalações, infraestrutura e os recursos materiais que estarão à disposição para a execução do contrato" e fluxo operacional de atendimento. **Item 2.5:** "Será desclassificada a Proposta Técnica que [...] não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos [...] obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos." Os subquesitos pontuados nesse modelo (Clientes, Profissionais, Infraestrutura, Sistemática) são exatamente os que o item 3.7.2.1 do Apêndice III do Ministério da Saúde ainda menciona, embora o quesito tenha sido redesenhado sem eles.

Apêndice III da Concorrência nº 90001/2026 do Ministério das Comunicações

¹³ **Edital, item 4.1:** "Conforme estabelecido no art. 35 da Lei nº 14.133/2021, no art. 61 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 09/2025 e no art. 8º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 12/2023, o julgamento por melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, não havendo disputa com relação ao preço." **Resposta ao Esclarecimento nº 25, questão 1,**

do item 3.7.9, critérios de desempate, quando a Lei nº 12.232/2010 (art. 6º, VIII) exige, no tipo melhor técnica, critérios de desempate "objetivos e automáticos".

REQUER-SE a retificação do Apêndice III para (i) incluir, para o subquesto 1.5, item de conteúdo mínimo e item de julgamento, com os aspectos que a Subcomissão deverá verificar; (ii) estabelecer, para os subquestos 2.1 a 2.3, os parâmetros que distinguem a pontuação máxima, intermediária e mínima; (iii) definir a regra de conversão da escala do item 3.7.2 para os subquestos de 20 e de 5 pontos, ou adotar escalas correspondentes; (iv) corrigir o item 3.7.2.1; e (v) suprimir a hipótese de desclassificação por pontuação mínima do item 3.7.7 ou publicar os valores mínimos de cada quesito e subquesto.

III. O ITEM 9.35 DO TERMO DE REFERÊNCIA: EXIGÊNCIA CRIADA, RE-ESCRITA E DISPENSADA POR ESCLARECIMENTOS, SEM REPUBLICAÇÃO

A exigência foi dispensada por esclarecimento, mas o texto do edital não mudou.

O **item 9.35** exige a "qualificação técnica de funcionamento" do **art. 4º da Lei nº 12.232/2010**, que trata de agências de propaganda certificadas pelo CENP¹⁴. A Administração reconheceu, nos Esclarecimentos nºs 24 e 28, que o objeto "não abrange a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda"; admitiu documento da AMPRO (Esclarecimentos nºs 24, 26 e 28); disse que a associação à AMPRO não bastava (Esclarecimento nº 29); e, em 01/10/2026, informada de que a AMPRO não emite o documento, declarou que "não será exigida, para atendimento ao subitem 9.35, a apresentação de certificado ou declaração autônoma emitida pelo CENP, pela AMPRO ou por outra entidade", retificando os Esclarecimentos nºs 13, 15, 23, 24, 26, 28 e 29 "para todos os licitantes e para todos os fins do certame" (Esclarecimento nº 33, repetido nos de nºs 34, 35, 36

¹⁴ **'b':** "Os percentuais de desconto e de honorários constantes da Proposta de Preços não integram a pontuação das Propostas Técnicas nem interferem na avaliação dos quesitos e subquestos técnicos."

¹⁴ **Lei nº 12.232/2010, art. 4º, caput e § 1º:** "Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. § 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda."

e 38)¹⁵. A conclusão é a que o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** impunha desde a divulgação: a exigência não cabia no rol restrito de qualificação técnica¹⁶.

O texto do edital, porém, continua o mesmo, e o universo de empresas aptas a habilitar-se mudou quatro vezes em cinco semanas: agências certificadas pelo CENP; empresas com documento da AMPRO; empresas com documento da AMPRO que não fosse declaração de associação; agora, qualquer empresa com os atestados do item 9.34.1. Quem leu o edital em agosto e desistiu por não ter certificado do CENP, ou em setembro por não ser associada à AMPRO, não foi chamado de volta. O **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** exige, para modificação que comprometa a formu-

¹⁵ **Termo de Referência, item 9.35:** "[...] aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010, que exige a comprovação de qualificação técnica de funcionamento, conforme seus §§ 1º e 2º." **Esclarecimento nº 13:** o item "não estabelece exigência autônoma de certificado específico emitido exclusivamente pelo CENP". **Esclarecimento nº 23, questão 1:** "deverá ser apresentado certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.232/2010 [...] perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP ou perante entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda". **Esclarecimento nº 24, questão 1:** o objeto não abrange "serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda"; a referência ao art. 4º "corresponde à aplicação, no que couber e por analogia, do instituto da qualificação técnica de funcionamento ao segmento de marketing promocional/Live Marketing"; "será admitido certificado ou declaração de qualificação técnica de funcionamento emitido pela AMPRO - Associação de Marketing Promocional, bem como documento equivalente emitido por entidade representativa ou certificadora do segmento". **Esclarecimento nº 28:** "fica retificado, nesse ponto, o entendimento constante da resposta ao Questionamento 1 do Pedido de Esclarecimento nº 23". **Esclarecimento nº 29 (23/09/2026), 'a' e 'b':** "A mera declaração ou comprovação da condição de associada à AMPRO não é suficiente para comprovação da qualificação técnica de funcionamento. O instrumento convocatório não estabelece como requisito de habilitação a filiação ou associação da licitante à AMPRO"; "não sendo suficiente documento que se limite a atestar sua condição de associada a determinada entidade". **Esclarecimento nº 33 (divulgado em 01/10/2026, com as respostas nºs 34, 35, 36 e 38 no mesmo sentido):** "não será exigida, para atendimento ao subitem 9.35, a apresentação de certificado ou declaração autônoma emitida pelo CENP, pela AMPRO ou por outra entidade representativa ou certificadora. A comprovação da qualificação técnica será realizada por meio da documentação prevista no subitem 9.34.1 e seguintes do Termo de Referência [...]. Por fim, ficam retificados, exclusivamente quanto à interpretação, ao alcance e à forma de comprovação do subitem 9.35, os entendimentos anteriormente apresentados nos Pedidos de Esclarecimento nº 13, 15, 23, 24, 26, 28 e 29 que sejam incompatíveis com a presente resposta, prevalecendo, para todos os licitantes e para todos os fins do certame, o entendimento ora consolidado." O pedido que originou a resposta informa que a AMPRO comunicou aos interessados que "não consegue emitir uma declaração com esse teor, pois ela implicaria atestar requisitos técnicos, operacionais e organizacionais".

¹⁶ **Lei nº 14.133/2021, art. 67, caput e incisos IV e V:** "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso". **Constituição, art. 37, XXI:** "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

lação das propostas, nova divulgação na mesma forma da inicial e reabertura dos prazos; o TCU considera irregular a alteração de requisito de habilitação por simples aviso, justamente porque a flexibilização alcança "licitantes outrora alijados da disputa" (**Acórdão nº 3.388/2026, Primeira Câmara**, Rel. Min. Bruno Dantas)¹⁷, e o TRF da 1ª Região confirmou a anulação de pregão federal alterado por errata sem reabertura de prazo (**REOMS 1055305-07.2021.4.01.3700**, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa)¹⁸.

REQUER-SE a supressão do item 9.35 no texto republicado do Termo de Referência, com a consolidação, no edital, do entendimento do Esclarecimento nº 33, e a reabertura do prazo para que a dispensa alcance todos os interessados.

¹⁷ **TCU, Acórdão nº 3.388/2026, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 30/06/2026 (Representação, Pregão nº 90067/2025 do Hospital Militar de Área de São Paulo)**. Enunciado da Jurisprudência Seleccionada: "É irregular a alteração, por meio de simples aviso no Portal de Compras do Governo Federal, de requisitos de habilitação com o potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame e influenciar a formulação de propostas, pois esse tipo de alteração exige a republicação do edital e a reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021)." Do voto: "Por consubstanciar inegável flexibilização de requisitos de habilitação, a medida tem o potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame, alcançando licitantes outrora alijados da disputa. Diante de tal impacto na formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura de prazos, mostrava-se necessária tanto para atender à exigência do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 quanto para assegurar o maior alcance e efetividade das novas regras da disputa." Naquele caso, com cerca de vinte participantes e nenhuma inabilitação pelo critério alterado, o Tribunal limitou-se a dar ciência ao órgão (item 9.3.3).

Inteiro teor no portal do TCU

¹⁸ **TRF1, REOMS 1055305-07.2021.4.01.3700, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, j. 10/05/2023, PJe 23/05/2023, unânime**. Ementa: "ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE EDITAL. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REABERTURA DO PRAZO PARA PROPOSTAS. NECESSIDADE. § 4º DO ART. 21 DA LEI N. 8.666/93. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se afigura razoável nem legal a decisão administrativa que alterou o edital do pregão para permitir a participação de consórcio de empresas, sem a devida reabertura do prazo para a apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. 2. Hipótese em que a manutenção do prazo de 48h para ingresso de novos concorrentes, após a alteração editalícia, na prática, acabou por retirar da Administração Pública a prerrogativa poder contratar a proposta mais vantajosa, além de prejudicar a competitividade e atentar contra o princípio da publicidade. 3. Mantida a sentença que determinou a anulação do pregão. 4. Remessa necessária a que se nega provimento." Do voto: "o § 1º, do art. 55, da Lei n. 14.133/21, também estabelece que 'eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas'."

Inteiro teor

IV. O PRAZO DE DIVULGAÇÃO E A FORMA PRESENCIAL

Faltam oito dias úteis para o mínimo legal.

O **art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021** fixa em 35 dias úteis, contados da divulgação do edital, o prazo mínimo para apresentação de propostas no critério de melhor técnica¹⁹. O edital foi divulgado em **27/08/2026** e a Primeira Sessão está marcada para **07/10/2026**: 27 dias úteis, excluídos os extremos e o feriado de 7 de setembro; o trigésimo quinto dia útil é 16/10/2026²⁰. O § 2º do art. 55 só permite reduzir o prazo "mediante decisão fundamentada" e "no âmbito do Sistema Único de Saúde"; o Edital não invoca o dispositivo nem publica decisão nesse sentido. As modificações promovidas pelos esclarecimentos, cada uma delas, exigiriam a reabertura integral do prazo (§ 1º).

A forma presencial, por sua vez, é admitida pelo **art. 17, § 2º, da Lei** e pelo art. 8º da IN SECOM/PR nº 9/2025 "desde que motivada"²¹. O Edital declara a forma presencial e prevê a gravação das sessões, mas não traz a motivação, que também não consta dos anexos divulgados. A impugnante pede que a motivação seja publicada ou que a forma eletrônica seja adotada.

REQUER-SE a redesignação da Primeira Sessão Pública para data que observe o prazo de 35 dias úteis contado da republicação do edital, e a publicação da motivação da forma presencial ou a adoção da forma eletrônica.

¹⁹ **Lei nº 14.133/2021, art. 55, inciso IV e §§ 1º e 2º**: "Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. § 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)."

²⁰ Edital assinado em 14/08/2026 (Compras.gov.br, v. 0.9) e divulgado no portal do Ministério da Saúde em 27/08/2026; Primeira Sessão Pública marcada para 07/10/2026, às 9h30 (Edital, aviso de abertura). Entre 27/08 e 07/10/2026 há 27 dias úteis, excluídos ambos os extremos e o feriado de 7 de setembro; contados ambos os extremos, 29. O trigésimo quinto dia útil contado de 27/08/2026 é 16/10/2026. O Edital não menciona o § 2º do art. 55 nem traz decisão fundamentada de redução de prazo.

²¹ **Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 2º**: "As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo." **IN SECOM/PR nº 9/2025, art. 8º**: "As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada".

V. A BASE DE CÁLCULO DO CAPITAL MÍNIMO

A base é o contrato de cada licitante, não a soma dos quatro.

O **item 9.29 do Termo de Referência** exige, de quem apresentar índice contábil igual ou inferior a 1, capital mínimo de "10% do valor total estimado da contratação para o período de doze meses", e a resposta ao Esclarecimento nº 12 (questionamento 2, 'c') fixou a base no valor global das quatro contratações, R\$ 227.835.615,91²². O **art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021** limita o capital mínimo a 10% "do valor estimado da contratação"²³; a contratação que cada licitante disputa é de R\$ 56.958.903,98, e 10% desse valor são R\$ 5.695.890,40, não R\$ 22.783.561,59. O TCU decide, desde o **Acórdão nº 592/2012, Plenário**, e, já sob a nova lei, no **Acórdão nº 1.410/2026, Segunda Câmara**, que as exigências econômico-financeiras se calculam por lote ou item, nunca pelo somatório, em aplicação da Súmula nº 247²⁴. A mesma dúvida alcança a garantia do item 4.11 do Termo de Referência, fixada em "2% do valor anual da contratação" sem dizer se o valor é o de um contrato ou o de quatro.

²² **Resposta ao Esclarecimento nº 12, questionamento 2, 'c':** "Para fins de comprovação do capital mínimo previsto no subitem 9.29, a base de cálculo será o valor total estimado da contratação para o período de 12 (doze) meses, independentemente da previsão de execução do objeto por até 4 (quatro) empresas." **Edital, item 1.1:** objeto "a serem prestados por 4 (quatro) empresas, no valor estimado de R\$ 227.835.615,91".

²³ **Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 4º:** "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação." **Termo de Referência, item 9.29:** "Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação para o período de doze meses."

²⁴ **TCU, Acórdão nº 592/2012, Plenário, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, sessão de 14/03/2012 (Relatório de Levantamento, Agência Goiana de Desenvolvimento Regional).** Enunciado da Jurisprudência Seleccionada: "Na licitação por lotes, a qualificação econômico-financeira também deverá ser estabelecida por lote, e não pelo somatório de todos os lotes." Do voto (item 17): "Revela-se ainda dissonante do entendimento desta Corte o critério de habilitação econômico-financeira em que os licitantes deveriam atender ao somatório das exigências de cada um dos lotes pretendidos para poder se habilitar à disputa de mais de um lote, pois os referidos critérios também deveriam ser estabelecidos por lotes, conforme estipula o Acórdão n. 1.801/2008 - Plenário". No mesmo sentido, já sob a Lei nº 14.133/2021: **Acórdão nº 1.410/2026, Segunda Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 24/03/2026:** "Em licitação dividida por lotes, a exigência de garantia de proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) baseada no valor total estimado do certame restringe indevidamente a competitividade, pois tal garantia deve ser proporcional aos lotes de interesse do licitante (Súmula TCU 247)." **Súmula nº 247 do TCU**, parte final: "devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Inteiro teor no portal do TCU

REQUER-SE a retificação do item 9.29 para que a base de cálculo do capital mínimo seja o valor estimado anual de cada contratação (R\$ 56.958.903,98), e a explicitação, no item 4.11, de que a garantia incide sobre o valor anual do contrato de cada contratada.

VI. INCONSISTÊNCIAS ENTRE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, MINUTA DE CONTRATO E COMUNICADO

O edital descreve a habilitação de quatro formas diferentes.

A sequência da habilitação está descrita de quatro formas diferentes: o item 3.1 do Edital manda entregar todos os documentos de habilitação no Invólucro nº 1, na Primeira Sessão; os itens 3.3 e 5.28 cobram a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira apenas das quatro mais bem classificadas, na Terceira Sessão; o item 8.2 fala em eliminação na Segunda Sessão; e o **Comunicado aos Licitantes**, sem data e sem assinatura, declara que esses requisitos "não serão eliminatórios" na Primeira Sessão²⁵. O licitante precisa saber, pelo texto do edital, o que entrega em cada sessão e com que consequência.

A **Minuta de Contrato** divulgada é rascunho: fixa a garantia em 5% em 15 dias (item 10.1), quando o Termo de Referência a fixa em 2% até a assinatura (item 4.11); prevê reajuste pelo IGP-M (item 9.2), quando o Termo de Referência prevê o IPCA (item 7.76); traz regime de multas (item 11) distinto do Edital (item 10) e do Termo de Referência (item 8), sendo que o Edital comina multa de 15% "do valor do contrato licitado" para a licitante que não mantiver a proposta ou não assinar o contrato, sem dizer se o valor é o global ou o de cada contratação; e reproduz categorias de serviço

²⁵ **Edital, item 3.1** (documentos de habilitação no Invólucro nº 1, na Primeira Sessão), **item 3.3 e item 5.28** (regularidade fiscal das quatro mais bem classificadas na Terceira Sessão), **item 8.2** (eliminação na Segunda Sessão) e **Comunicado aos Licitantes** ("estes quesitos não serão eliminatórios" na Primeira Sessão; entrega na Terceira). **Lei nº 14.133/2021, art. 63, II e III**: "II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado". **Art. 17, § 1º**: a fase de habilitação poderá, "mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação".

de outro objeto (item 2.6)²⁶. O horário da Primeira Sessão é 9h30 no Edital e 9h na página do certame, e o Esclarecimento nº 21 não o definiu²⁷.

REQUER-SE a consolidação, no edital republicado, da sequência de entrega e exame dos documentos de habilitação; a divulgação de minuta de contrato definitiva e compatível com o Termo de Referência quanto a garantia, reajuste e sanções, com a indicação da base de cálculo das multas do item 10.2.3; e a fixação do horário da Primeira Sessão.

VII. PEDIDOS

Pelo exposto, a impugnante requer:

- a) o conhecimento e o acolhimento desta impugnação, com a retificação do Edital e de seus Anexos nos pontos indicados nos itens II a VI, a republicação do instrumento convocatório na mesma forma da divulgação original e a reabertura do prazo de 35 dias úteis do art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021;
- b) subsidiariamente, caso a decisão não possa ser divulgada em tempo útil, o adiamento da Primeira Sessão Pública de 07/10/2026 até a divulgação da resposta, com nova data fixada em aviso publicado na mesma forma do edital;
- c) a divulgação da resposta no sítio eletrônico oficial, com a motivação de cada ponto decidido, no prazo do art. 164, parágrafo único;
- d) que as comunicações sejam dirigidas ao endereço eletrônico tiago@jacques.adv.br.

²⁶ **Termo de Referência, item 4.11:** garantia "em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor anual da contratação"; **Minuta de contrato, item 10.1:** garantia "no valor de R\$ XXXXXX" em até 15 dias da assinatura. **Termo de Referência, item 7.76** (reajuste pelo IPCA) e **Minuta, item 9.2** (IGP-M). **Edital, item 10.2.3.2:** multa de "15% (quinze por cento) valor do contrato licitado" para as infrações das alíneas 'b', 'c', 'f', 'h', 'i', 'j', 'k' e 'l' do item 10.1; **Termo de Referência, item 8** e **Minuta, item 11**, com regimes próprios de multa. A minuta divulgada é identificada como rascunho e reproduz categorias de serviço estranhas ao objeto (item 2.6: Design, Apresentação, Peças Digitais).

²⁷ **Edital, aviso de abertura e item 5.1:** Primeira Sessão Pública em 07/10/2026, "às 09:30 horas". A página do certame no portal do Ministério da Saúde indica "Hora: 09:00h". O Esclarecimento nº 21 indagou o horário e a resposta não o definiu.

Florianópolis, 2 de outubro de 2026.

TIAGO JACQUES CP3P-F
OAB/SC 27.987 | OAB/SP 549.657

LUCAS MAYKOT
OAB/SC 30.046 | OAB/SP 553.604

ISABELA MORITZ
OAB/SC 45.888

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA PETIÇÃO

Doc. 1. Procuração outorgada pela Livestorm Publicidade e Eventos Ltda. (02/10/2026).

Doc. 2. Contrato social consolidado (12ª Alteração Contratual, JUCESC, 05/11/2025) e comprovante de inscrição no CNPJ.

Doc. 3. Página do portal do Ministério da Saúde com a data de divulgação do edital (27/08/2026) e o aviso da Primeira Sessão Pública. [acesso]

Doc. 4. Instrução Normativa SECOM/PR nº 9/2025, texto consolidado. [acesso]

Doc. 5. Apêndice III da Concorrência nº 90001/2026 do Ministério das Comunicações. [acesso]